



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2020/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0437/19

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos nas escolas da rede pública municipal de São Paulo.

Segundo a justificativa do projeto, a inovação legislativa tem por objetivo o bem estar e a saúde das estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino, evitando que passem por constrangimentos em situações de emergência em que necessitem imediatamente de absorventes.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não merece prosperar, como veremos a seguir.

O projeto em análise, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de absorventes higiênicos determina a execução de ato concreto de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Outrossim, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, incisos VI e XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Poder Executivo. É que o projeto cria obrigação para o Executivo, no sentido de fornecer os absorventes higiênicos por meio da Secretaria Municipal de Educação.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e a estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, o Prefeito deve estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Tanto é assim que o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, lhe assegura competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal. Por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da mesma Lei Orgânica, confere ao Prefeito iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Os referidos dispositivos guardam simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (Plenário, Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.182, Rel. Eros Grau, j. 24.11.2005). No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

Nessa mesma senda, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4631/2008 do Município de Catanduva. Projeto de autoria parlamentar. Imposição de fornecimento de óculos, máscaras e luvas aos catadores de lixo reciclável do Município. Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ausência, ademais, de previsão orçamentária.

Defeito que não se convalida nem mesmo com a sanção do prefeito. Afronta aos artigos 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, e 176 c.c. 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0269416-57.2012.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, j. 05.06.2013)

Dessa forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.